



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.722485/2021-82
ACÓRDÃO	2201-011.968 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de dezembro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	ISMAEL VILELA DE QUEIROZ

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2016

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. SÚMULA CARF N. 103.

Dado que o valor a ser recorrido de ofício é inferior ao novo limite válido desde 02/2023, a saber, de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), a peça recursal não deve ser conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício em razão do limite de alçada.

Sala de Sessões, em 4 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Foi lavrado Auto de Infração (fls. 14.596 a 14.603), onde foi lançado crédito em razão de omissão de rendimentos decorrente de *depósitos bancários de origem não comprovada*, *omissão do resultado tributável da atividade rural* e da *glosa de despesas da atividade rural*.

Consta no **Termo de Verificação Fiscal** (fls. 14.606-14.635) a seguinte conclusão:

(fl. 14.634) CONCLUSÃO DAS CONSTATAÇÕES

INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RESULTADO TRIBUTÁVEL DA ATIVIDADE RURAL. GLOSA DE DESPESA DA ATIVIDADE RURAL DECORRENTE DE ARBITRAMENTO

Diante das constatações acima, fica o fiscalizado sujeito a lançamento de ofício, pela verificação da ocorrência de:

a) OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. Neste caso o valor considerado é o total devido pelo fiscalizado, no montante de R\$ 23.162.561,69, constante do ANEXO I - CRÉDITOS/DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – ANO CALENDÁRIO 2016, que é parte integrante do presente Termo, e que de forma individualizada, discrimina os valores creditados, por data e crédito, nas instituições financeiras, bem como evidencia o total por mês e o valor devido pelo fiscalizado após o rateio pelos cotitulares das contas bancárias examinadas. (Arts. 37, 38, 83 e 849 do RIR/99, e art. 58 da Lei nº 10.637/02 combinado com o art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172/66, e art. 42 da Lei nº 9.430/96);

b) OMISSÃO DE RESULTADO TRIBUTÁVEL DA ATIVIDADE RURAL. Neste caso o valor considerado é 20% da omissão receita da atividade rural, detalhada no ANEXO II – CRÉDITOS BANCÁRIOS - ORIGEM RECEITAS DA ATIVIDADE RURAL – ANO CALENDARIO DE 2016, no montante de R\$ 45.545,47. (arts. 57 a 62, 71 e 83 do RIR/1999 (Decreto nº 3.000/1999);

c) GLOSA DE DESPESA DA ATIVIDADE RURAL DECORRENTE DE ARBITRAMENTO. Neste caso o valor considerado como glosa é o montante de R\$ 1.208.489,63, que corresponde ao valor das despesas de custeio e investimento que excede a 80% da receita bruta declarada. (Art. 60 § 2º, do RIR/1999 - Decreto nº 3.000/1999).

O contribuinte apresentou **Impugnação** (fl. 14.665) alegando preliminarmente: nulidade do Auto de Infração em razão do erro na identificação do momento do fato gerador; em razão de iliquidez e incerteza; impossibilidade de arbitramento – equívoco na forma de apuração do tributo; impossibilidade de arbitramento com glosa de despesas, ausência de reapuração completa dos resultados da atividade rural; nulidade em razão da alteração do critério jurídico – art. 146 do CTN; nulidade do Auto de Infração em razão da deficiência de fundamentação – preterição do direito de defesa.

No mérito, aduz pela omissão de rendimentos caracterizados por origem não comprovada – inaplicabilidade do art. 42 da Lei. 9.430/1996 no caso; e comprovação da origem de depósitos e créditos bancários. Sobre a omissão de receitas da atividade rural e glosa de despesas – arbitramento, alega pela validade da estrutura de exploração da atividade rural pelo impugnante e pelo Grupo Vilela de Queiroz.

Finalmente, pugna pelo princípio da verdade material e da formalidade moderada; pela inaplicabilidade de multa em caso de dúvida; da necessidade de conexão ou apensamento:

(fl. 14.785) VI - DA NECESSIDADE DE CONEXÃO OU APENSAMENTO

Por fim, conforme mencionado, ao entender que o Impugnante não teria comprovado a proveniência de recursos que possibilitaram a realização de diversos depósitos e/ou créditos bancários em determinadas contas conjuntas e não aceitar as participações de cada um dos condôminos (núcleo familiar) nos resultados decorrentes da exploração da atividade rural, a Autoridade Fiscal lavrou autos de infração em face do Impugnante e seus familiares, quais sejam:

- Edivar Vilela de Queiroz (PAF nº 15746.722512/2021-17);
- Izonel Vilela de Queiroz (PAF nº 15746.722483/2021-93);
- Regina Celia Scannavino de Queiroz (PAF nº 15746.722484/2021-38);
- Eduardo Scannavino de Queiroz (PAF nº 15746.722535/2021-21);
- Larissa Scannavino de Queiroz Affonson (PAF nº 15746.722537/2021-11); e
- Liliane Scannavino de Queiroz (PAF nº 15746.722538/2021-65).

Deste modo, é evidente que os referidos processos administrativos estão fundamentados em uma mesma situação fática e jurídica, tendo analisado diversos fatos, transações e situações idênticos⁵³, razão pela qual deverá ser determinada a conexão ou o apensamento destes processos para que possam ser julgados em conjunto e, assim, evitar-se decisões conflitantes a respeito das mesmas questões fáticas e jurídicas.

Em Sessão de 26/12/2023, no **Acórdão n. 108-034.567** – 15ª TURMA/DRJ08, a Delegacia de Julgamento (fl. 16.900) julgou a impugnação procedente, exonerando o crédito tributário.

Foi interposto Recurso de Ofício a este Conselho. Consta na Ementa:

PRELIMINAR. ASPECTO TEMPORAL DO FATO GERADOR. Não deve ser considerado nulo o lançamento que separou mês a mês os depósitos em suas contas correntes, porém, procedeu à apuração do imposto devido conforme a tabela progressiva anual.

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não se verifica do lançamento qualquer mácula ou vício capaz de torná-lo nulo por cerceamento do direito de defesa ou por qualquer das razões discriminadas no art. 59 do Decreto 70.235/72.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INTIMAÇÃO DOS COTITULARES. Devem ser intimados todos os cotitulares das contas bancárias fiscalizadas para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os cotitulares.

GLOSA DESPESAS DA ATIVIDADE RURAL. ARBITRAMENTO. Uma vez apresentado o Livro Caixa da Atividade Rural sem que haja qualquer indicação de irregularidade quanto a sua confecção, é de se considerar indevido o arbitramento da base de cálculo da atividade rural.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL. É de obrigação do contribuinte comprovar documentalmente a regulamentação do exercício da atividade rural em condomínio. Entretanto, é indevido o arbitramento da base de cálculo quando existe documentação contábil que se preste a demonstrar as receitas e despesas da atividade rural exercida.

Conforme **Despacho de encaminhamento** (fl. 16.970), não tendo havido requisição dos autos para apresentação de contrarrazões pela PGFN, encaminhou-se o processo para inclusão em lote/sorteio ao CARF.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade.

A Portaria MF n. 2/2023 majorou o limite da alçada para a interposição de Recurso de Ofício para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Conforme a Súmula CARF nº 103, *para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.*

O contribuinte apresentou **Manifestação** (fl. 16.932 a 16.935) no sentido de que o valor no caso era de R\$ 13.387.911,10, portanto inferior ao novo limite válido desde 02/2023. Voto no sentido da Manifestação, é dizer, pelo não conhecimento.

Conclusão.

Ante o exposto, não conheço do Recurso de Ofício.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho

Conselheiro

ACÓRDÃO 2201-011.968 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15746.722485/2021-82

DOCUMENTO VALIDADO